



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera as Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para garantir o direito de mulheres que viajam sozinhas a optarem por assentos ao lado de outras mulheres em transportes coletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito de mulheres que viajam sozinhas a optarem por assentos ao lado de outras mulheres em transportes coletivos, com o objetivo de prevenir situações de violência durante o trajeto.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 228-A.** As empresas de transporte aéreo devem possibilitar que passageiras que viajam desacompanhadas optem por ocupar assentos ao lado de outras mulheres, disponibilizando essa alternativa no ato da compra e, caso necessário, viabilizando a troca antes ou após o embarque, respeitando a disponibilidade de assentos.”

Art. 3º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.**

XIII – assegurar a segurança das passageiras desacompanhadas, permitindo-lhes optar por assentos ao lado de outras mulheres, respeitando a disponibilidade de assentos, bem como adotar medidas de prevenção a situações de assédio e violência.” (NR)



Art. 4º A Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 15-A.** As empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional devem possibilitar que passageiras que viajam desacompanhadas optem por ocupar assentos ao lado de outras mulheres, disponibilizando essa alternativa no ato da compra e, caso necessário, viabilizando a troca antes ou após o embarque, respeitando a disponibilidade de assentos.”

Art. 5º A Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 57.**

VIII – possibilitar que passageiras que viajam desacompanhadas optem por ocupar assentos ao lado de outras mulheres, disponibilizando essa alternativa no ato da compra e, caso necessário, viabilizando a troca antes ou após o embarque, respeitando a disponibilidade de assentos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36-A** As empresas de transporte aquaviário de passageiros devem garantir que passageiras que viajam desacompanhadas possam optar por assentos ao lado de outras mulheres, disponibilizando essa alternativa no ato da compra e, caso necessário, viabilizando a troca antes ou após o embarque, respeitando a disponibilidade de assentos.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa resguardar a segurança das mulheres que viajam desacompanhadas em diferentes modais de transporte. Casos de assédio e violência sexual no interior de veículos de transporte coletivo são recorrentes e exigem a adoção de medidas preventivas para garantir o direito das mulheres a uma viagem segura.



Especificamente sobre esse tema, estudo realizado em várias capitais do Brasil, em 2021, com apoio da empresa Uber e da ONU Mulheres, identificou que 83% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência durante seus deslocamentos pelas cidades, desde cantadas inconvenientes a importunação e assédio sexual. As violências ocorreram enquanto a mulher estava a pé, em ônibus, trem, metrô ou outros meios de transporte.

Diante desse cenário, a proposição permite que, sem gerar custos adicionais significativos para as empresas de transportes, as mulheres tenham o direito de escolher viajar ao lado de outras mulheres, reduzindo situações de vulnerabilidade e de potencialização do risco de violência. Ademais, reforça o compromisso do Estado com a promoção de políticas de proteção às mulheres em todos os espaços, incluindo o transporte coletivo.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD/PB



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3801354622>